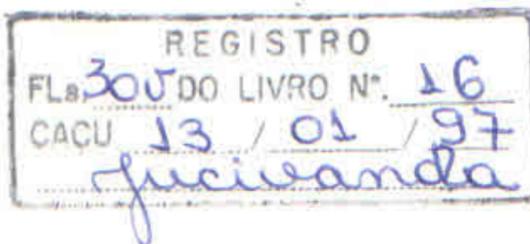




ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 10 /96, DE 15 DE março DE 1996.



Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a FUMEC - Fundação do Menor de Caçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

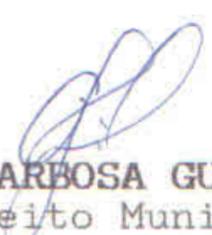
Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a FUMEC - Fundação do Menor de Caçu, para manutenção, funcionamento e Assistência na seguintes modalidades:

- I - Pessoal
- II - Informatização
- III - Alimentação
- IV - Material didático pedagógico
- V - Material de Consumo
- VI - Combustível
- VII - Assistências: médica, pedagógica, psicológica, social, odontológica e farmacológica
- VIII - Aperfeiçoamento de Pessoal
- IX - Móveis e equipamentos
- X - Manutenção dos Cursos de Artesanato

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de março do ano de 1996.

  
ABEL BARBOSA GUIMARAES  
Prefeito Municipal

APROVADO  
EM VOTO  
A Comissão de Administração  
em 15/03/96

APROVADO  
EM VOTO  
A Comissão de Administração  
em 15/03/96



**PROTOCOLO**  
Det. nº 01253 Hrs.  
Livro nº 001 Fls. 19  
Caçu, 15 / 03 / 1996  
*Silvânia Sousa Silva*  
Secretária - Câmara Municipal

*Fls. 19  
15/03/96  
admission*

**DESPACHO**  
A Comissão *Reunida*  
para emitir  
parecer no prazo de  
Caçu *18* / *03* / *96*  
*[Signature]*  
Presidente

**DESPACHO**  
Ao Relator *Fleuri Faber*  
*da Silva* para  
emitir parecer.  
Em *18/03/96* *[Signature]*  
PRESIDENTE

ABRIL PARRINHA GUIMARÃES  
Secretária Municipal

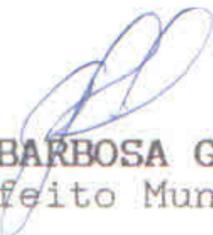


ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

MENSAGEM Nº 011/96.

A presente mensagem tem por finalidade necessária e básica oferecer subsídios e suporte inicial para entidade particular, porém com finalidade social, assumindo portanto parte da responsabilidade do Município o que permite uma descentralização de atendimento o que melhorará com certeza a qualidade do acompanhamento direto daqueles que assim necessitam.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos Ilustres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ABEL BARBOSA GUIMARAES  
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

## **Câmara Municipal de Caçu**

COMISSÕES REUNIDAS

Projeto de Lei nº 10 de 15-03-96.

Iniciativa: Chefe do Poder Executivo Municipal

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a FUMEC - Fundação do Menor de Caçu e dá outras providências.

### RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal, encaminhou a Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei sob o nº 10, de 15 -03-96 que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a FUMEC - Fundação do Menor de Caçu e dá outras providências".

O artigo 23 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, estabelece:

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do Bem-Estar em âmbito nacional."

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1993, pag. 308, há de se considerar que:

"A Constituição Federal de 1988 não se refere nominalmente aos CONVÊNIOS, mas os admite implicitamente ao dispor, no parágrafo único, de seu artigo 23, que "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional", e o Decreto-lei 200/67, ao cuidar da Reforma Administrativa federal,



## **Câmara Municipal de Caçu**

recomenda-os como meios de descentralização de suas atividades, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados (art.10, § 3º, "b"). As redações defeituosas do texto constitucional e da norma federal ordinária dão a impressão de que só é admissível convênio entre entidades estatais, para execução por seus agentes, quando, na realidade, a possibilidade de tais acordos é ampla, entre quaisquer pessoas ou organizações públicas ou particulares que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS não tem forma própria, mas em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação.

A EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS tem ficado, comumente, a cargo de uma das entidades participantes, ou de comissão diretora. De qualquer forma, o Convênio permanece despersonalizado e sem órgão diretivo adequado. Diante desses inconvenientes, recomenda-se a organização de uma entidade civil ou comercial com a finalidade específica de dar execução aos termos do convênio, a qual receberá e aplicará os seus recursos nos fins estatutários, realizando diretamente as obras e serviços desejados pelos partícipes, ou contratando-os com terceiros. Assim, o convênio manter-se-á como simples jacto de cooperação, mas disporá de uma pessoa jurídica que lhe dará execução, exercendo direitos e contraindo obrigações em nome próprio e oferecendo as garantias peculiares de uma empresa."

Mais adiante na página 506 da mencionada obra, formoso e saudoso municipalista assim se expressa:



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

## **Câmara Municipal de Caçu**

“CONVÊNIO é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresas etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público, mas da competência dessas entidades.”

Diante do exposto, provado está e dúvida não há, de que, o Município está investido de condições legais para firmar CONVÊNIO e prestar serviços de interesse público de responsabilidade da FUMEC, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

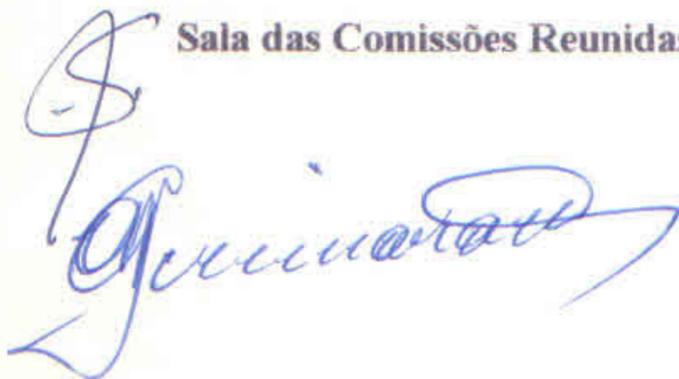
Portanto, o Projeto em análise é **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao que tange as condições financeiras e orçamentárias do Município para arcar com os custos que advirão das responsabilidades do pretendido CONVÊNIO, muito embora não tenha sido mencionados pelo Chefe do Poder Executivo, em sua Mensagem nº 11/96, há de se levar em conta que, por tudo o que é conhecido das Comissões Reunidas, o Município vive no auge do equilíbrio e controle financeiro. Suas contas estão organizadas, seus compromissos sendo cumpridos rigorosamente. Assim sendo, emitimos o seguinte

### **PARECER**

O Projeto é **LEGAL**, é **CONSTITUCIONAL**, e o Município está em condições de firmar e honrar esse CONVÊNIO. Portanto somos pela aprovação do Projeto nº 10/96, assim como se propõe. É o **PARECER**.

Sala das Comissões Reunidas, aos 22 dias do mês de março de 1996.



Ver. FLEURI FÁBER DA SILVA

- Relator -